PROJETO DE LEI N°, DE 2021. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa.

Art. 2º - O artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	18	30
 Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.		
	,,,	
(NR).		

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios.

Assim como no tipo penal do tráfico de drogas, esses crimes são recorrentes porque os criminosos sabem que há uma clientela estabelecida, no sentido de que várias pessoas se beneficiam em adquirir bens que são produtos de crime, em razão da possibilidade de compra a preço muito inferior ao que se pagaria no comércio legal.

Tal conduta é ainda mais impulsionada porque a atual pena prevista para o cometimento do crime de receptação dolosa (reclusão de um a quatro anos) não inibe a prática deste crime. Parece-nos que este é um caso onde o "crime compensa", já que o agente pode adquirir bens abaixo do preço de mercado, mesmo sabendo que tais sejam produto de crime e, caso sua conduta seja descoberta, ter a pena de reclusão substituída pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, na forma do §4º do artigo 180 combinado com o §2º do artigo 155 do Código Penal.

É neste sentido que propomos o presente projeto de lei, para aumentar a pena do crime de receptação dolosa, buscando inibir a prática delituosa daqueles que intentam se beneficiar pela obtenção de bens que suspeitam ser produtos de crimes, com o estabelecimento de pena mais condizente com a realidade atualmente observada.

Ademais, cremos que, indiretamente, tal majoração terá impacto na quantidade de crimes contra o patrimônio praticados, porque haverá menos pessoas dispostas a adquirir os bens subtraídos, em razão desta pena mais rígida que poderá ser aplicada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.





DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR



